



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de    /    /    

**ARQUIVADO**

Processo: 73.024

**PROJETO DE LEI Nº. 11.822**

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Prevê publicação no sítio da Prefeitura, na internet, de listas de espera para procedimentos na área da saúde.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03 01 / 2017



**PROJETO DE LEI Nº. 11.822**

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br><br>À Consultoria Jurídica.<br><br><br>Diretora<br>12/06/15 | <b>Prazos:</b><br>projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | <b>Comissão</b><br>7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias | <b>Relator</b><br>7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
|   | Parecer CJ nº <b>909</b>  | <b>QUORUM: MS</b>                                  |   |

| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |
|--|---|--|
| À CJR.<br><br><br>Diretora Legislativa<br>16/06/15   | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>16/06/15 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br>15/06/15 1050 |
| À COSAP.<br><br><br>Diretora Legislativa<br>23/06/15 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>23/06/15 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>23/06/15 1066   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /           | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /           | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /           | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



PUBLICAÇÃO  
19/06/15

P 11.079/2015

PREFEITURA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/JUN/2015 10:12 073024  
Encaminhado às comissões indicadas:  
Presidente  
16/06/15

ARQUIVADO  
11-11-15  
Presidente  
02/10/2015

**PROJETO DE LEI N.º 11.822**  
*(Antonio Carlos Pereira Neto)*

Prevê publicação no sítio da Prefeitura, na internet, de listas de espera para procedimentos na área da saúde.

Art. 1º. No sítio da Prefeitura, na internet, serão publicadas e atualizadas todas as listas de espera para procedimentos na área de saúde, provenientes de unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, unidades especiais laboratoriais, unidades hospitalares, do Centro de Atendimento Psicossocial, dos serviços de atendimento em DST/AIDS e demais seguimentos correlatos.

Parágrafo único. As listas informarão, por área:

- I – a unidade de atendimento;
- II – o tipo de procedimento;
- III – quando houver, as cirurgias de qualquer natureza e complexidade;
- IV – o agendamento em serviço terceirizado, se for o caso;
- V – o número do protocolo e a data do agendamento;
- VI – outros dados de interesse, se houver.

Art. 2º. Na divulgação, observar-se-ão os princípios que regulam o sigilo de dados pessoais, imagem, privacidade e a dignidade do ser humano, sem se fazer a exposição indiscriminada de qualquer indivíduo.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 12/06/2015

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"



(PL n.º 11.822 - fls. 2)

*Justificativa*

O presente projeto de lei visa trazer para dentro do ordenamento jurídico municipal a positivação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal ao cidadão, usuário do sistema público de saúde, prevendo amplo acesso às informações relativas a sua inserção e posicionamento na listagem de espera atrelada à gestão pública municipal dos serviços de saúde pública.

Assim, o princípio invocado no presente projeto tem supedâneo em nossa Carta Republicana, em seu **artigo 5º, inciso XXXIII**, onde se lê que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*; e, ainda, no **artigo 216, § 2º**, que determina *“à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”*. Em síntese, que **é direito do cidadão e dever do Estado fornecer aos usuários do sistema de saúde pública toda informação correlata aos serviços prestados, inclusive, inserção e posicionamento em eventual lista de espera.**

Desse modo, ao inserir o intento em questão dentro da legislação municipal, restar-se-á criado um diploma legal de fácil acesso e compreensão ao munícipe, usuário do sistema público de saúde e, conseqüentemente, mais um mecanismo legal para que ele cobre do Poder Público caso seu indelével direito seja desrespeitado e, em contrapartida, nosso ordenamento local estará em consonância simétrica com os preceitos constitucionais vigentes.

Vale destacar, inclusive, que o tema em debate foi objeto de crivo judicial, contando com decisão favorável por parte do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

*2183436-40.2014.8.26.0000. Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Inteiro Teor. Dados sem formatação. Ementa: I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama n.º 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II Diploma*



(PL nº. 11.822 - fls. 3)

*que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente.". Relator(a): Guerrieri Rezende. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 25/02/2015. Data de registro: 27/02/2015.*

Assim, apresento o intento em questão, contando com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de mais este projeto de lei, de grande valia para a sociedade jundiaíense.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 909**

**PROJETO DE LEI Nº 11.822**

**PROCESSO Nº 73.024**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei prevê divulgação, no sítio oficial da Prefeitura, na internet, de listas de espera para procedimentos na área da saúde.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

***Análise orgânico - formal do projeto***

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a mais nova jurisprudência.

***Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP***

O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme se depreende da leitura dos excertos:

**0380830-31.2010.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Artur Marques

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 03/02/2011

**Data de registro:** 18/03/2011

**Outros números:** 990.10.380830-4

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO -



**ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA -AÇÃO PROCEDENTE.** "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

**0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos**

**Relator(a):** Antonio Carlos Malheiros

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 26/10/2011

**Data de registro:** 11/11/2011

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme registra o inteiro teor de jurisprudência inserta nos autos, cuja ementa transcrevemos:

**0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos**

**Relator(a):** Márcio Bartoli

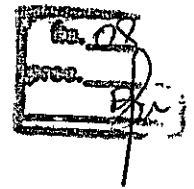
**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 26/03/2014

**Data de registro:** 28/04/2014

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público".

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

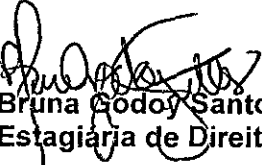
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

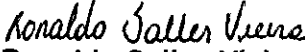
S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2015.

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.024

PROJETO DE LEI Nº 11.822, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que prevê publicação no sítio da Prefeitura, na internet, de listas de espera para procedimentos na área da saúde.

PARECER Nº 1050

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/08, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2015.

APROVADO  
16/06/15

*Ante*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*[Signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 73.024**

**PROJETO DE LEI Nº 11.822**, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê publicação no sítio da Prefeitura, na internet, de listas de espera para procedimentos na área da saúde.

**PARECER Nº 1086**

Busca-se com o projeto em exame, prever publicação no sítio da Prefeitura, na internet, de listas de espera para procedimentos na área da saúde.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada em trazer para o ordenamento jurídico municipal, a positivação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal ao usuário do sistema público de saúde, prevendo amplo acesso às informações relativas a sua inserção e posicionamento na listagem de espera atrelada à gestão pública municipal dos serviços de saúde pública.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

**APROVADO**  
30/06/15

Sala das Comissões, 24.06.2015.

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente e Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**



P 20.805/2016

**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.822**  
*(Eliezer Barbosa da Silva)*

Prevê possibilidade de acesso às informações através de contraprova de solicitação de atendimento.

No art. 1º, acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

*"Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 2º. O usuário do serviço público de saúde também poderá acessar as informações relativas à lista de espera para os procedimentos indicados no "caput" deste artigo, através da contraprova de solicitação na unidade ou departamento que o atendeu, contendo o respectivo número de protocolo, possibilitando a sua conferência no sítio da Prefeitura, na internet."*

Sala das Sessões, 17/11/2016

ELIEZER BARBOSA DA SILVA  
"PROFESSOR ELIEZER"

**Justificativa**

A presente emenda é de extrema importância para o aperfeiçoamento do serviço público de saúde, respondendo, com contundência, a antiga reivindicação dos usuários do sistema de saúde pública, que se sentem reféns quando estão aguardando um agendamento ou são lançados numa lista de espera, mas não têm ideia de como ela é construída e trabalhada.

Todavia, para melhor aperfeiçoar o imprescindível mecanismo público de divulgação das informações públicas tratadas pelo projeto de lei em questão, indispensável faz-se a inserção do novo § 2º, porque somente com o fornecimento físico da contraprova da solicitação de seu pedido o usuário poderá provar que esteve no respectivo departamento público buscando atendimento.

Assim, tendo em vista a relevância do tema trazido pela emenda em questão, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente intento.

/ns



Proc. n.º 73.024

**CONSIDERANDO** o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

**DETERMINO** retire-se e arquite-se o Projeto de Lei n.º 11.822/2015.

**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente  
02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº 11.822

Juntadas:

fls. 02/05, em 12/06/15 ~~15~~ fls. 06/08 em 15/6/15  
fl. 09 em 17/06/15 em; fl. 10 em 17/07/15 em;  
fl. 11 em 17/11/16 ~~16~~; fls. 12 em 02/01/17-17

Observações: